

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Institui definição de crime de Governador de Estado ou Distrito Federal e Secretário de Estado que permita fruição de isenção, benefício ou incentivo fiscal irregularmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece crime de Governador de Estado ou Distrito Federal e Secretário de Estado que permita fruição de isenção, benefício ou incentivo fiscal irregularmente.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A Constitui crime contra a ordem econômica , o ato de Governador de Estado e Distrito Federal ou de Secretário de Estado da Fazenda ou autoridade equivalente, que permitir ou autorizar a fruição de isenção, benefício ou Incentivo fiscal concedido em desacordo com o que estabelece o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal e da legislação complementar que regulamenta esse dispositivo.

Pena — detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

§ 1º Se ocorrer tolerância à fruição:

Pena — detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa,

§ 2º Poderá ser aplicado o disposto no art. 9º, I, às multas previstas neste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diz a Constituição Federal, ao tratar do ICMS, que “cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados” (art. 155, § 2º, XII, g). A Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pelo texto constitucional de 1988, porque com ele se coaduna, estabelece que os benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos, exclusivamente, por deliberação unânime manifestada através de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Isso significa que os Estados e o Distrito Federal encontram-se impedidos de conceder benefício fiscal relativo ao ICMS, se para tanto não tiverem aprovação expressa dos demais.

Esse entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência abundante, mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal em mais de uma dúzia de decisões. Aliás, deve ser ressaltado que jamais se viu o Pretório Excelso negar apoio a Estado que denuncia a concessão unilateral de benefício fiscal. Em acórdão relativo a uma dessas decisões disse o Supremo Tribunal Federal:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo o benefício fiscal em tema de ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-Membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS.

Esses convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-Membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão.”

Apesar da determinação constitucional da legislação complementar e da jurisprudência do STF, os Estados continuam concedendo benefícios fiscais sem a devida autorização concedida em convênio.

O que estamos vendo, neste momento, é uma desenfreada guerra fiscal a combalir as finanças estaduais; tanto dos Estados que concedem os benefícios como dos demais, que suportam também o ônus da concessão.

Por outro lado, a concessão de benefícios fiscais desordena o setor produtivo e proporciona o aparecimento de elementos nocivos à saudável concorrência que deve existir na economia moderna. Com isso também perde o País, como um todo, pois os investimentos deixam de ser feitos onde produzirão mais retorno, para serem efetuados onde os ganhos tributários se mostrarem mais vantajosos. Disso resultam dois fatos indesejados: necessidade de mais recursos para os investimentos, prejuízo para a receita total do ICMS no País.

Essas práticas se mostram contrárias ao interesse público, e devem ser criminalizadas para que cessem por completo, permitindo que a harmonia volte a reinar no setor produtivo e entre os Estados. Para tanto, propomos inserir artigo na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no capítulo que trata dos crimes contra a ordem econômica penalizando diretamente os responsáveis pelo reconhecimento do direito aos benefícios: o Governador ou o secretário da Fazenda.

Estamos certos de que essa medida, por si só, aperfeiçoará os investimentos e incentivará a elevação das receitas estaduais, servindo, nesse ponto, como eficaz complemento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOÃO DADO